

PARECER Nº 0035/2021 - CICT - OS Nº 225/2021.

Protocolo nº 7150/2019 – Processo nº 1663/2019

Data: 03/09/2019

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 904/2019**, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Estadual Ulysses Moraes

Relator: Deputado Estadual Allan Kardec

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/09/2019, colocada em pauta no dia 10/09/2019, com cumprimento de pauta em 17/09/2019, após foi encaminhada no mesmo dia ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, o qual direcionou a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 18/09/2019 e foi recebido no dia 19/09/2019, para emissão de parecer quanto ao mérito.

Foi emitido por esta Comissão, parecer favorável pela aprovação e votado favoravelmente no dia 23/10/2019. Em 31/10/2019 foi remetida a Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer, onde no dia 23/03/2021, foi emitido parecer favorável e votado favoravelmente em 1º votação, no dia 12/05/2021.

No dia 03/11/2021 anexou ao Projeto de lei em pauta, o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Ulysses Moraes para emissão de parecer, quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas “a” a “k” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

A conceituação e a definição do alcance do mérito administrativo é matéria um tanto complexa e controvertida. Contudo, a quase unanimidade dos autores, quando da especificação dos elementos formadores do mérito, refere-se à sintética expressão do binômio conveniência-oportunidade.¹ Conveniência quando atende a finalidade que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O mérito, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decide pela conveniência e oportunidade na prática de uma dada medida, de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma. Oportunidade é um ato administrativo que compões pressupostos de fato e de direito, sendo de direito a disposição legal e de fato os acontecimentos que levam a administração a praticar o ato.

¹ Neste sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105; GRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 189-204; DIEZ, Manuel Maria. Op. cit., p. 246; GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 89; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 137; e, SEABRA FAGUNDES, Miguel. Op. cit., p. 01.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Como já mencionado anteriormente, o presente Projeto de lei nº 904/2019 já recebeu dois pareceres favoráveis desta Comissão e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. E votados em 1º sessão favoravelmente.

Sendo assim, passamos a análise do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Pois bem, o referido Substitutivo Integral nº 01, visa adequar Projeto de lei em pauta aos novos diplomas legais, ante a superveniência da sanção e entrada em vigor, sejam eles, a Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que converteu em Lei a MP nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo outras garantias de livre mercado, bem como da Lei a Complementar Estadual nº 688, de 27 de abril de 2021, conhecida como Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, trazendo coerência normativa ao sistema jurídico estadual, de modo a suprimir dispositivos que trazem institutos já disciplinados nas legislações supracitadas, a exemplo da Análise de Impacto Regulatório (AIR's).

Sobre o tema, podemos dizer que a previsão de normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como, a análise de impacto regulatório objetiva a desburocratização, facilitando a atividade empreendedora e destravando a atividade empresarial.

Notoriamente, a instituição do Código de Defesa do Empreendedor proposta, é fundamental para que atinja maior eficácia e eficiência em seus trabalhos e para que seja atingido o bem comum.

Bem como, a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade de gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de implantação de uma legislação que contenha diretrizes que garantem a eficiência e moralidade no serviço público.

De mais a mais a administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, como o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo deste Substitutivo Integral nº 01.

Assim sendo, no que diz respeito ao mérito, pelas considerações acima assentadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do **Projeto de Lei (PL) nº 904/2019** de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes, nos moldes do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do mesmo.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 904/2019, de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes, o qual “Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório e dá outras providências.” e o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do mesmo.

A proposta apresentada ao PL nº 904/2019 já aprovada e votada favoravelmente em 1º sessão e o Substitutivo Integral nº 01 que visa adequar Projeto de lei em pauta aos novos diplomas legais, ante a superveniência da sanção e entrada em vigor, sejam eles, a Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, que converteu em Lei a MP nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo outras garantias de livre mercado, bem como da Lei a Complementar Estadual nº 688, de 27 de abril de 2021, conhecida como Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, trazendo coerência normativa ao sistema jurídico estadual, de modo a suprimir dispositivos que trazem institutos já





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO Dr. GIMENEZ
Membro Titular
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



disciplinados nas legislações supracitadas, a exemplo da Análise de Impacto Regulatório (AIR's).

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 904/2019 nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 07 de *dezembro* de 2021.





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
1º Vice-Presidente
DEPUTADO Dr. GIMENEZ
2º Vice-Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 38

Ass. J

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 904/2019 - Parecer nº: 0035/2021
Reunião da Comissão em <u>07</u> / <u>12</u> / <u>2021</u>
Presidente: Deputado Estadual Allan Kardec
Relator: <u>Dep Estadual Allan Kardec</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela APROVAÇÃO Projeto de Lei 904/2019 nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 , ambos de autoria do Deputado Estadual Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Allan Kardec</u>
Membros Titulares	
DEPUTADO ALLAN KARDEC	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO Dr GIMENEZ	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	



[assinatura]